



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Itapemirim-ES, 6 de janeiro de 2020.

**OF/GAP-PMI/Nº. 001/2020.**

Ao Exmº. Sr.  
**MARIEL DELFINO AMARO**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES  
CEP: 29.330.000  
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto integral do projeto de lei, aqui sob análise sancionatória, que “**DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**”, no Município de Itapemirim.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**THIAGO PESSANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 174, DE 6 DE JANEIRO DE 2020.**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

comunico à Vossas Excelências que, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, decidi vetar **INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que “***DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM***”, conforme razões a seguir dispostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5 de outubro de 1989, em seu artigo 63, VI, estabelece que:

*Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

(...)

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.*

*Ad argumentandum tantum*, pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Estadual ao estabelecer a sobredita regra para o Chefe do Poder Executivo no âmbito do Governo do Estado, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios a mesma prerrogativa dentro de seus respectivos âmbitos municipais.

Ocorre que, o gerenciamento das competências no âmbito do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa das políticas públicas das cidades, ações e eventos, bem como, da prestação de serviços públicos, especialmente os atos que importem no aumento despesas (como as que se refere a lei ora *in análise*) são de competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade da administração pública em cada caso.

Desta forma, inafastável é o fato de que a lei ora vetada deveria ser objeto de procedimento avaliativo prévio pelo Poder Executivo Municipal, vez que sua execução, neste momento, gerará custos não previstos, obrigando o Poder Executivo Municipal a mobilizar seus órgãos a fim de cumprir as exigências de uma lei a que não deu causa, cuja formação fora feita fora do âmbito da Administração Pública Municipal, ou seja, fora do ambiente mais adequado para verificação da ocorrência do binômio necessidade – possibilidade, buscando o atendimento do interesse público afeto à questão.





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, é cediço em todo âmbito jurídico pátrio que compete ao Poder Executivo a função de gerenciar por meio de seus órgãos competentes as prestações de serviços públicos e/ou atividades que visem atingir adequadamente o interesse público. Isto se extrai pelo fato de que é ao Poder Executivo que pertence a expertise para estabelecer critérios, processar medidas, alcançar resultados, estruturar, organizar e gerir as funções da Cidade, por meio de seus órgãos técnicos, nos quantitativos, níveis, formas e peculiaridades que exsurgirem das demandas públicas.

Por esta razão, a lei *in comento* está eivada de vício de iniciativa e, desta forma, é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, além da Constituição Federal.

Além disto, a cártula constitucional estadual assevera em seu artigo 150, II que **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as normas que versam sobre o orçamento**, as quais são as responsáveis por estabelecer todas as regras relativas às despesas de toda a Administração Pública Municipal. Ao arrepio desta determinação, o projeto de lei objeto das presentes razões de veto queda estar viciado ainda ao criar despesas para o Poder Executivo municipal, **pois que ao exigir que a Prefeitura de Itapemirim seja a responsável, abruptamente, por gravar e transmitir via internet todas as sessões de licitações, demandando robusta estrutura de materiais tecnológicos, estrutura de rede, equipamentos de áudio e vídeo, servidores com capacidade suficiente para armazenar as mídias, etc. , quedou por impor ao orçamento vinculado à administração do Poder Executivo Municipal, dispendiosa quantia de recursos, razão pela qual tal iniciativa, partindo do Poder Legislativo Municipal não pode ser admitida.**

Aqui, o Poder Legislativo está criando despesas para o Poder Executivo, ferindo um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro: a autonomia dos Poderes, que embora não seja indiscriminada, neste ponto, é inexorável!

Frise-se que o entendimento que carrega estas razões encontra vasto baldrame jurisprudencial, pois que leis de iniciativa do Poder Legislativo que gerem despesa ou obrigações para o Poder Executivo ferem o princípio da separação dos poderes. Vejam-se alguns exemplos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENIR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRAPASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE.** Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenir a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005).

**DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É** inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação dos custos. E se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - vide os arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 2198057220118260000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012)

Conforme visto, o presente projeto de lei, com sua sanção, infringirá além da Constituição Estadual, a própria Constituição Federal de 1988, que é a fonte de onde emerge o princípio da separação dos poderes.

Neste baldrame, o autógrafo de lei municipal, ora em análise, claramente afeta a administração do patrimônio público municipal, a organização administrativa e os serviços públicos.





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*A fortiori*, cabe à Administração verificar, considerando o interesse da coletividade, os dados técnicos envolvidos, a estimativa dos custos, a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as eventuais despesas, ressalvando-se, sempre, o cotejo com os critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade).

Ocorre que o autógrafo de lei ora rechaçado acaba por impor ao Poder Executivo condutas administrativas concretas, invadindo a esfera de competência privativa do Prefeito e, em consequência, torna-se inconstitucional.

Isto exsurge com clareza solar quando ao ofender dispositivo Constitucional, que veda que a elaboração legislativa implique na criação ou aumento de despesa pública sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, exige-se do Chefe do Poder Executivo, a quem é endereçada a peça para sanção ou veto, medida que vise proteger a legalidade dos atos, mormente, a própria Administração Pública, o que torna imperiosa a necessidade de que repudie quaisquer circunstâncias viciosas que possam feri-la.

Portanto, conforme as inconstitucionalidades encrustadas no presente autógrafo, não resta alternativa senão vetar totalmente o projeto em causa, motivo quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Vereadores.

Itapemirim-ES, 6 de janeiro de 2020.

  
**Thiago Peçanha Lopes**  
Prefeito de Itapemirim



**AUTÓGRAFO DE LEI \_\_\_\_/2019**  
**Autor do Projeto: Fabio dos Santos Pereira**

**DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM  
ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES DE  
LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS  
PELO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.**

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, aprova e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo do Município de Itapemirim, além de promover a transmissão online via internet de todas licitações realizadas no âmbito deste Poder, deverá ainda promover a gravação em áudio e vídeo de todas sessões de licitação e disponibilizar os arquivos gravados na internet.

**§ 1º** As gravações das sessões de licitação deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no site oficial do Poder descrito neste artigo.

**§ 2º** As disponibilizações das gravações citadas no caput deverão ser realizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada sessão de licitação.

**§ 3º** Excluem-se do disposto nesta Lei, os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e dispensa e inexigibilidade de licitação.

**§ 4º** A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

**Art. 2º** Fica o Departamento de Comunicação/Assessoria a obrigatoriedade de realizar as gravações e o Departamento de Informática ou correlato de realizar a disponibilização dos mesmos.

**Art. 3º** O chefe do Poder Executivo, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da Lei para implementar todos os termos do presente texto legal.



**Art. 4º** Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Itapemirim-ES, 18 de dezembro de 2019.

MARIEL DELFINO Assinado de forma digital por  
MARIEL DELFINO  
AMARO:10174002700 AMARO:10174002700  
Dados: 2019.12.19 15:45:32 -03'00'

**Mariel Delfino Amaro**  
**Presidente da C.M.I.**